



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165026-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAN SAN COMERCIAL LTDA, é apelada MARIA NASCIMENTO LOPES RUIBAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Wan San Comercial Ltda.

Apelada: Maria Nascimento Lopes Ruibal

**Apelação nº 1165026-24.2023.8.26.0100 – 7ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.424

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Sentença de procedência, com reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do veículo da ré. Insurgência da ré limitada, quanto ao mérito, à condenação ao pagamento de indenização a título de locação de veículo reserva pela autora durante o período de conserto do veículo abalroado. Autora, contudo, que nem sequer demonstrou gasto concreto a esse título. Despesa, outrossim, que, ainda se real, não se teria por inevitável e diretamente decorrente do ilícito, senão decorrendo de opção, da autora, não imputável à ofensora. Sentença reformada para afastar a indenização a título de locação de veículo reserva, restringindo-se a reparação por danos materiais aos danos no veículo acidentado. Demanda parcialmente procedente. Revisão dos encargos sucumbenciais. Apelação da ré parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 121/124 julgou procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito; entendeu o MM. Juiz evidenciada a culpa exclusiva do condutor do veículo da ré pelo evento, ao adentrar sem a devida cautela na via em que seguia o veículo de propriedade da autora, abalroando-o. Condenou a ré, em tal sentido, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.715,61 (cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos), relativo ao valor constante do menor orçamento para conserto do veículo abalroado e à locação de veículo reserva durante o período. Por derradeiro, impôs à ré a integralidade dos encargos processuais, com honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 133/138), insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de despesa de locação de veículo reserva pela autora, já

que não comprovado o dispêndio da referida quantia para tanto, pretendida tão somente com base em orçamento emitido, tampouco a imprescindibilidade e a efetiva necessidade do serviço. Impugna, igualmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais no patamar máximo legal, visto que desproporcional aos valores discutidos na demanda e à simplicidade do litígio, requerendo, assim, sua redução para o patamar mínimo (10%). Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença quanto a tais aspectos.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 143/146).

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

O apelo não questiona a responsabilidade civil atribuída à ré em função do acidente, apenas a extensão do montante indenizatório, aspecto em relação ao qual tem razão a ré.

Com efeito, não se justifica a reparação baseada no custo de locação de um veículo reserva, em primeiro lugar, e fundamentalmente, porque a autora não demonstrou ter realizado, em concreto, despesa alguma a esse título. Limitou-se a juntar um orçamento voltado a tal fim, ao que parece obtido com o exclusivo propósito de instruir o pedido correspondente, mas que isoladamente não se presta a demonstrar qualquer sacrifício patrimonial. Em suma, ao que tudo indica, a autora não quer ressarcimento pelo que *gastou* com o aluguel de outro carro, mas pelo que, no plano hipotético, *teria despendido* se optasse por tal alternativa.

Em segundo lugar, ainda que, por argumento, tivesse a autora efetivamente realizado despesa de tal ordem, não seria o caso de reconhecer qualquer direito a reembolso, já que decorrente o gasto de exclusiva opção da parte, a quem assistiria a possibilidade de utilização de meios de transporte diversos, públicos e privados.

Não se trata, enfim, de dano inexorável e inevitavelmente associado ao tempo necessário para o reparo do veículo acidentado, de modo que inexistente base para sua imposição à causadora do acidente, de par com o próprio

custo de reparo.

Fica, pois, reformada a r. sentença nessa parte, com o julgamento de parcial procedência da demanda e a exclusão da condenação relativa ao valor de locação de veículo reserva, limitando-se a verba indenizatória ao custo de reparo do veículo, da ordem de R\$ 4.807,97 (quatro mil, oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos).

No tocante aos honorários sucumbenciais, contudo, sem razão a ré.

A r. sentença arbitrou os honorários em favor da autora em patamar que não pode ser tido, de forma alguma, por exacerbado, pura e simplesmente porque fixado no teto legal do art. 85, § 2º, do CPC (20%), mormente considerando o reduzido valor da condenação – o que ainda mais se justifica agora, em face da redução promovida.

De outra parte, tendo em vista a modificação operada por meio do julgamento do presente recurso, urge readequar a distribuição dos encargos sucumbenciais, ficando por conta da autora o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das custas e despesas processuais, ao passo que a ré arcará com os 80% (oitenta por cento) restantes. E, por derradeiro, considerando o decaimento da autora em relação a parte do objeto da demanda (v.g., locação do veículo reserva), pagará ela honorários advocatícios sucumbenciais de 20% (vinte por cento) do valor do pedido correspondente, devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator